

Análise das conformidades dos Portais de Transparência das Câmaras de Vereadores dos Municípios com mais de 10 mil habitantes do Rio Grande Do Sul

*Analysis of the conformities of the Transparency Ports of the City Councils of the
Councils with more than 10 thousand inhabitants of Rio Grande do Sul*

Jane Werle Techio¹ 
Nelson Guilherme Machado Pinto² 

DOI: [[10.22478/ufpb.2525-5584.2023v8n1.61338](https://doi.org/10.22478/ufpb.2525-5584.2023v8n1.61338)]

*Recebido em: 05/11/2021
Aprovado em: 07/02/2023*

Resumo: O objetivo geral do presente estudo é demonstrar o grau de conformidade, dos sites institucionais dos órgãos dos poderes legislativos dos municípios do Rio Grande do Sul com mais de 10 mil habitantes, com a Lei Federal 12.527/2011. A pesquisa compreendeu a faixa temporal de análise de 2013 a 2018, com uma amostra de 167 municípios. O artigo classificou-se como uma pesquisa descritiva, observacional, de abordagem qualitativa tendo os dados coletados junto ao site do TCE RS. Os níveis de transparência foram classificados em “muito alto”, “alto”, “razoável”, “baixo” e “muito baixo”, baseados em uma escala de classificação. Foi possível concluir que após a promulgação da Lei 12.527/11, as câmaras municipais de vereadores dos municípios do estado do Rio Grande do Sul com mais de 10.000 habitantes, em geral, vêm evoluindo no que se refere ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Também se conclui que do total da amostra, 13,7% dos entes federados classificam-se como municípios de alto ou muito alto nível de cumprimento da Lei de transparência, os 86,3% restantes, classificam-se como legislativos de municípios de nível razoável, baixo ou muito baixo de cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Da mesma forma, conclui-se que o município com o Poder Legislativo mais transparente da amostra estudada é Bento Gonçalves e o Poder Legislativo que possui o menor nível de transparência é o da cidade de Planalto.

Palavras-chave: Transparência. Câmara Municipal. Controle.

¹ Universidade de Cruz Alta (Unicruz) – E-mail: jane_techio@hotmail.com

² Universidade Federal de Santa Maria – E-mail: nelguimachado@hotmail.com

Abstract: The general objective of the present study was to demonstrate the degree of compliance of the institutional websites of the bodies of the Legislative powers of the municipalities of Rio Grande do Sul with more than 10 thousand inhabitants, with the Federal Law 12.527/2011. The research comprised the time range of analysis from 2013 to 2018, with a sample of 167 municipalities. The article was classified as a descriptive, observational research, with a qualitative approach, with data collected from the TCE RS website. Transparency levels were rated as “very high”, “high”, “fair”, “low” and “very low”, based on a rating scale. It was possible to conclude that after the enactment of law 12.527 / 11, the city councils of city councilors in the cities of the state of Rio Grande do Sul with more than 10,000 inhabitants, in general, have been evolving positively with regard to compliance with the law on access to information. It is also concluded that of the total sample, 13.7% of the federated entities are classified as municipalities with high or very high level of compliance with the transparency law, the remaining 86.3% are classified as legislative in municipalities of reasonable, low or very low level of LAI compliance. Likewise, it is concluded that the municipality with the most transparent Legislative Branch in the sample studied is Bento Gonçalves and the Legislative Branch that has the lowest level of transparency is the city of Planalto.

Keywords: Transparency. Town hall. Control.

1. Introdução

Historicamente, a democracia, como forma de governo, é baseada minimamente na participação dos cidadãos na esfera pública. Segundo Silva (2019) a transparência da gestão de recursos públicos é condição necessária, mesmo não sendo suficiente, para que a sociedade seja informada dos atos dos governantes.

Platt Neto et al. (2007, p.75) salienta que “no Brasil, a transparência é considerada um princípio da gestão fiscal responsável que deriva do princípio constitucional da publicidade”. Para Cruz et al. (2012), quando o assunto são recursos públicos a transparência das informações referentes a estes recursos, com vistas a coibir as práticas de corrupção, deve retratar todas as ações públicas desenvolvidas pelos gestores públicos, permitindo aos cidadãos acesso, assim como, compreensão acerca daquilo que realizam como uma prestação de contas do poder de representação que foi conferido a esses gestores públicos.

À informação sob a guarda do Estado é, via de regra, pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público (CGU, 2018). O direito à informação ganha um enfoque considerável com a promulgação da Lei 12.527, em 18 de novembro de 2011 (Brasil, 2011), a qual vem dispor sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso às informações previsto em nossa Constituição Federal.

Em consequência, a procura por informações tem aumentado pelos cidadãos que vem percebendo que desta forma é possível acompanhar as ações praticadas pelos governantes. Tal interesse tem sido provocado juntamente com a cobrança por uma administração pública eficiente e transparente. A sociedade quer saber o que está se fazendo, como estão sendo gastas as receitas arrecadadas e como está abordando maneiras de melhorias dos interesses públicos que afetam direta e indiretamente a vida de todos (Newbold, 2015).

Quando se fornece à sociedade informações públicas “o Estado permite um escrutínio das premissas adotadas para a elaboração e implantação da política pública analisada naquele momento, algo impensável em sociedades nas quais a assimetria de informação é a regra, e não a exceção, como se pretende na sociedade brasileira” (Gruman, 2012, p.99). A partir do momento em que o cidadão tem conhecimento das informações, ele terá mais segurança para eleger seus representantes.

Diante desse contexto surge então a obrigatoriedade da divulgação dos atos praticados pelos gestores públicos com o intuito de conferir transparência ao Estado brasileiro, que é requisito essencial para democracia. Segundo Tobias (2012) sem informação o cidadão não pode exercer plenamente a participação política nem resguardar seus direitos. Ele ainda salienta que à medida que se estabelece o acesso como regra, isso representa um marco regulatório da transparência no Brasil.

Nesse sentido, a aprovação da Lei Federal 12.527/2011, regulamenta o direito ao livre acesso à informação solidificando o regime democrático de direito no país, expandindo a participação cidadã e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública. Portanto, compete ao administrador público informar, com transparência, como aplicou os recursos e qual a finalidade deles. Essa informação deve ser prestada pelo Poder Legislativo, representante do povo, que é auxiliado pelos tribunais de contas executando as atividades de controle externo da gestão de forma a garantir a qualidade da informação divulgada pelos gestores municipais (Brasil, 1988).

Toda essa reforma no direito de acesso à informação vem se configurar em um desafio para administração pública brasileira. Sendo, assim, importante o estudo dos municípios dentro de uma mesma realidade, para que se possa fazer uma análise mais homogênea e obter resultados mais práticos (Sanchez, Aceituno; Dominguez, 2012).

A própria Controladoria Geral da União realizou entre os meses de julho a novembro de 2018 uma avaliação: Escala Brasil Transparente que avalia o grau de

cumprimento de dispositivos da Lei de Acesso à Informação. Foram avaliados todos os Estados, as capitais e os municípios com mais de 50 mil habitantes e o Rio Grande do Sul ficou com a 6^o posição no ranking (CGU, 2018).

O estudo realizado por Andrade (2014) que investigou, a transparência das Câmaras Municipais dos maiores municípios brasileiros à luz da Lei de Acesso à Informação, revelou que a maioria deles atende parcialmente aos indicadores de instrumentos de transparência das informações públicas, sendo que de 120 portais analisados apenas 5,26% configuram alta capacidade de transparência das informações públicas.

Silva (2017) ao estudar o nível de transparência ativa e passiva do poder Executivo do estado de Pernambuco conclui que ainda há uma necessidade por parte dos órgãos do poder executivo do Estado de Pernambuco de divulgar as informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito à transparência ativa, bem como o cumprimento dos prazos exigidos pela mesma Lei, quando se refere à transparência passiva.

Desde a obrigatoriedade de transparência regulamentada pela legislação brasileira, diversos trabalhos dedicaram-se a utilizar o texto da Lei como categoria analítica para mapear a transparência nos municípios brasileiros. O trabalho de Gama (2015), por exemplo, analisa os portais dos municípios paraenses divididos por mesorregiões tendo como base a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei da Transparência e a Lei de Acesso à Informação, além de orientações de “boas práticas” considerando o contexto de infraestruturas tecnológicas de internet banda larga implantada no interior da Amazônia.

Outro trabalho que se baseou nas leis brasileiras, foi a pesquisa de Jacques et al (2013) que analisaram os portais da transparência nos municípios do Rio Grande do Sul com mais de cem mil habitantes, com o objetivo de mapear o nível de transparência destas cidades. Os autores concluíram que apenas os municípios de Porto Alegre, Canoas, Novo Hamburgo e Passo Fundo obtiveram mais de 70% de pontuação no índice e, somente Santa Maria, Pelotas e Caxias do Sul obtiveram um pouco mais da metade da pontuação.

Praticamente, todos os trabalhos elencados anteriormente têm em comum a preocupação com a participação e a transparência pública. Nesse sentido, essa pesquisa não pode ser considerada nova na literatura, já que existe uma série de trabalhos sobre transparência. Por isso, visa apresentar uma proposta que contempla estudos na área do

Techio & Pinto. *Análise das conformidades dos portais de transparência das câmaras de vereadores dos municípios com mais de 10 mil habitantes do Rio Grande do Sul*

setor público nos Poderes Legislativos, avançando em relação as demais, uma vez que não existem estudos acerca do atendimento às obrigações determinadas pela Lei de Acesso à Informação nessa esfera, e em municípios apenas do Estado do Rio Grande do Sul.

Quase todos os trabalhos nacionais têm como amostra municípios acima de 50.000 habitantes e abrangem órgãos do Poder Executivo a nível Federal ou então se reportam a um órgão específico da educação ou saúde por exemplo, por isso tem-se como foco o poder legislativo dos municípios com mais de 10 mil habitantes do Estado do Rio Grande do Sul. Por outro lado, o estudo não abrangerá os municípios com menos de 10.000 habitantes pelo fato de que a Lei 12.527/11 possui particularidades no que se refere à obrigatoriedade de divulgação de algumas informações dos municípios com menor número de habitantes, o que comprometeria o resultado da pesquisa. Outro motivo decorre da preocupação em destacar a importância dos poderes legislativos municipais na organização político-administrativa brasileira e da mesma forma a escassez de estudos nessa esfera, embora a Lei de Acesso à Informação seja de 2011 e vem sendo cobrada fortemente pelos Tribunais de Contas.

Essa pesquisa pode servir como uma ferramenta de análise para outras pesquisas, pois os resultados apresentam a possibilidade de subsidiar os entes da federação com informações e sugestões visando a melhoria da transparência das informações e atendimento aos interesses dos cidadãos, que cada vez mais estão buscando informações relativas as receitas e gastos públicos, fatores básicos para o atendimento aos interesses da coletividade. Da mesma forma, também pode ser um atalho para a melhoria da gestão e da transparência das informações em qualquer área pública.

Frente ao exposto, e da relevância dada à transparência governamental, legitimidade e ao controle dos gastos públicos, reputa-se como importante o estudo das conformidades das informações divulgadas no âmbito das Câmaras Municipais de Vereadores dos Municípios com mais de 10 mil habitantes do Estado do Rio Grande do Sul à luz da Lei de Acesso à Informação, trazendo como problema a seguinte indagação: As Câmaras Municipais de Vereadores dos municípios do Rio Grande do Sul com mais de 10 mil habitantes estão em conformidade com o que determina a Lei de Acesso à Informação quanto á divulgação de informações obrigatórias?

Na busca por respostas, o objetivo geral do presente estudo procura avaliar as conformidades das informações divulgadas pelas Câmaras de Vereadores dos municípios

do Rio Grande do Sul com mais de 10 mil habitantes, segundo os preceitos obrigatórios recomendáveis pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011).

2. Referencial Teórico

2.1 Controle da administração pública.

Os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais são os responsáveis pela fiscalização da gestão pública municipal e estadual, de forma a atender as expectativas da sociedade para que a mesma possa exercer o controle social. O controle social tem aumentado gradativamente sobre as contas públicas e junto com ele tem aumentado também a busca dos gestores públicos em promover uma maior transparência das receitas e dos gastos realizados, de modo a preservar o acesso às informações (TCE, 2017).

A Constituição Federal (Brasil, 1988) dispõem que a fiscalização será exercida pelo Poder Legislativo mediante controle externo, e pelos sistemas de controle internos do Poder Executivo sendo exercido com o auxílio dos tribunais de contas. O texto constitucional acrescenta que o controle externo será exercido com o auxílio dos tribunais de contas. O Decreto lei n° 200/67 art. 6° estabeleceu o controle como um dos princípios fundamentais da administração pública e determinou que o controle das atividades da Administração Federal fosse exercido em todos os níveis e em todos os órgãos.

De acordo com Castro (2011), a palavra controle tem origem no latim e designava a relação dos contribuintes com o cobrador de impostos. O termo pode significar dominação/hierarquia, direção/comando, limitação/proibição, vigilância, verificação, registro, e, historicamente sempre esteve ligado a finanças.

Para Meirelles (2006) controle é a faculdade de vigilância, correção e orientação que um Poder, Órgão ou Autoridade exerce sobre a conduta do outro. Para Bonatto (2007) o controle representa um conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização.

Os controles institucionais das entidades públicas nas sociedades democráticas constituem um meio de efetivar a prestação de contas e a responsabilização política dos governantes, o que a literatura chama de accountability (Arantes, 2010). Esses gestores têm então, o dever de realizar legalmente esse controle assim como o de prestar contas a sociedade além de realizar uma boa gestão dos recursos financeiros a eles confiados. Uma das formas de prestar contas a sociedade é abrir, tornar público informações que estão sob a guarda do estado, isso chamasse: transparência.

2.2 Transparência pública.

Com o passar dos anos e a necessidade da construção de uma verdadeira democracia, a sociedade vem exigindo formas de acesso à informação transparente e a promoção da participação democrática da população nos atos e políticas públicas. A transparência na gestão pública é cada vez mais exigida pela população com relação direta ao aprimoramento da qualidade do gasto dos recursos auferidos pela sociedade. Tem o objetivo de coibir descaminhos por gestores públicos, tendo sido adotada em diversos países como um instrumento de validação da democracia e mecanismo indutor para que os gestores públicos ajam com responsabilidade (CGU, 2018).

Defensores da democracia concordam que um Estado transparente é aquele em que os agentes do Estado devem ser guiados pelos princípios da honestidade e da publicidade, devem estar submetidos a regras claras, leis fixadas previamente e abertas ao escrutínio público, permitindo um maior controle das ações governamentais (Hood, 2006).

Os recursos denominados públicos, financeiro, humanos ou de outra natureza, obrigatoriamente, devem ser revertidos para implementação de políticas públicas que satisfaçam as necessidades dos cidadãos. Isso em conformidade com o que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal da República de 1988, ressaltando que a Administração Pública deve atender aos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência (Rausch; Soares, 2010).

Em suma, a informação deve estar disponível a qualquer tempo, sendo que um governo transparente não se limita apenas em disponibilizar informações relacionadas a sua gestão. Isso porque também é papel de um governo transparente deixar disponíveis informações de gestão anteriores a sua, para que as partes interessadas tenham a possibilidade de traçar um paralelo que lhes permita acompanhar a evolução da máquina pública (Santos, 2017).

Um mecanismo de transparência pública é a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/200 que representou um marco histórico às Finanças Públicas do País por estabelecer um conjunto de normas (e sanções) voltadas à promoção da responsabilidade na gestão fiscal, do equilíbrio das contas públicas e da transparência pública. Segundo Melo (2019) quanto a este último aspecto, a Lei de Responsabilidade Fiscal tornou-se uma grande influência à Lei de Acesso à Informação ao enfatizar a ampla divulgação (principalmente em meio eletrônico) de documentos da administração pública (completos e simplificados)

contendo: planos, orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO); prestações de contas e respectivo parecer prévio; e relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal.

2.2.1 Principais leis que contribuíram para a elaboração da lei de acesso a informação.

O Brasil possui uma legislação que estabelece um conjunto de dispositivos que normatizam os aspectos de caráter obrigatório quanto à evidenciação de informações por parte dos órgãos públicos. Nesse contexto, a fiscalização dos recursos está prevista, inicialmente, na própria Constituição Federal (Brasil, 1988) e em seguida, a instrumentalização deste processo, se deu, sobre a ótica contábil, a partir da Lei 4320/64 que surgiu como normalizadora da elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. (Silva, 2014).

De forma agregadora, o Brasil também criou a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei complementar 101/2000 que destaca em seu art. 56º, como atribuições aos Tribunais de Contas o dever de receber a prestação de Contas do Poder Executivo, e no art. 48, inclui a prestação de contas como um dos instrumentos da transparência na gestão pública.

Segundo Melo (2019) essa lei veio consolidar, em um primeiro momento, a necessidade do cumprimento do que já estava previsto na Constituição Federal, que era a de prestação de contas para a sociedade, dos órgãos da administração pública, bem como a obrigatoriedade de observância do princípio da publicidade e os demais.

Em 2009, a Lei de Responsabilidade Fiscal foi acrescida pela “Lei da Transparência” (Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009), que instituiu a disponibilização detalhada (e em tempo real) das informações sobre as execuções orçamentária e financeira da AP, o que se concretizou com a criação dos sítios eletrônicos de transparência ou “portais da transparência” (Brasil, 2009). Esta última lei e as demais supramencionadas constituem-se nas principais legislações brasileiras que contribuíram para a elaboração da Lei de Acesso à Informação.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) no artigo 5º, XXXII, define o direito do cidadão de ter acesso às informações dos órgãos públicos. Já a Lei de Responsabilidade Fiscal veio cobrar mais efetivamente a prestação de contas e ressaltar a importância da transparência na gestão fiscal por parte dos governantes.

Em novembro de 2011 foi promulgada Lei 12.527 (Brasil, 2011) que tem como objetivo aproximar a relação entre o gestor público e o cidadão, concretizando a democracia brasileira. Seu principal pilar é a otimização das atividades governamentais tendo sido editada com o intuito de definir maior densidade ao princípio da transparência.

Conforme Melo (2019) a Lei nº 12.527/2011 e a LC nº 131/2009 se complementam e ambas obrigam que as informações públicas sejam disponibilizadas em meio eletrônico. Com exceção dos municípios com menos de 10 mil habitantes, e somente no tocante aos requisitos constantes na Lei de Acesso à Informação, todos os entes devem utilizar a internet para cumprir essas normas.

A regulação do acesso à informação no Brasil, mediante Lei de Acesso à Informação, representa a reafirmação da prática de transparência como um componente-chave à credibilidade e efetividade das ações do Estado perante a sociedade civil (Melo, 2019).

Garantir a todos os cidadãos o acesso à informação pública é o principal objetivo da Lei de Acesso à Informação. A lei estabelece a obrigatoriedade para órgãos e entidades públicas divulgarem, independente de solicitação, informações de interesse geral ou coletivo, garantindo a confidencialidade prevista no texto legal. Da mesma forma, obriga todos os órgãos públicos a criarem um serviço de informações ao cidadão que estabeleça o fornecimento dos dados de maneira gratuita.

Em suma, diversos são os benefícios introduzidos pela nova regra que, como constatado, irão atingir toda a sociedade, se protraindo no tempo até que uma nova concepção de Estado e soberania popular seja criada através da transmutação do texto legal em prática rotineira nas ações públicas. Com isso, Scholtes (2012) salienta que a transparência dos atos da administração pública está relacionada a elementos sociopolíticos, regras de planejamento, execução orçamentaria, capacidade organizacional, quantitativo e robustez de informações que devem possuir acessibilidade sincrônica e inexistência de barreiras cognitivas ao cidadão comum.

3. Procedimentos Metodológicos

O estudo foi desenvolvido com base nas três etapas do processo de pesquisa sugeridas por Hair (2009) que são: formulação, execução e análise. A primeira fase caracterizou a definição do problema e dos objetivos, apresentação da justificativa e referencial teórico. A fase de execução abrangeu o método de pesquisa, população alvo,

definição de amostra a ser investigada e os procedimentos de coleta. A terceira e última etapa contemplou a análise e discussões dos resultados visando atender os objetivos determinados e as conclusões finais.

O estudo foi realizado durante o período de 2019 e 2020, compreendendo dados de análise dos anos de 2013 a 2018, sendo usada a abordagem qualitativa, pois, mesmo sendo utilizados dados numéricos e indicadores, a abordagem da pesquisa é predominantemente qualitativa. Classificou-se quanto ao método como observacional e quanto aos níveis de pesquisa, como pesquisa descritiva por ter como objetivo primordial a descrição das características de determinada população.

A seleção da amostra, que serviu para análise do presente estudo, partiu de uma população de 497 municípios que compõem o estado do Rio Grande do Sul. A configuração populacional foi obtida por meio de consulta ao Censo Demográfico 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Considerando tal população, delimita-se o estudo apenas aos poderes Legislativos dos entes federados gaúchos com mais de 10 mil habitantes, o que perfaz uma amostra total de 167 municípios. O estudo abrange apenas os poderes legislativos do estado devido a carência de pesquisa nesses órgãos específicos e as funções elementares que esse poder exerce perante a sociedade.

No que se refere à pesquisa bibliográfica, foram utilizadas fontes de informações, como: monografias, dissertações, artigos nacionais e internacionais, publicações periódicas, legislação, documentos disponíveis em site na internet como: teses, dissertações, portais de periódicos como Capes, Google Acadêmico e livros de referência sobre o assunto, visando fundamentar a pesquisa desenvolvida.

Os dados quantitativos foram coletados no site do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul sendo utilizados os itens formulados com base nas determinações que constam na Lei de Acesso à Informação, fornecidos pelo TCE Rs. Esses itens estão elencados na tabela 01.

Foi realizada uma avaliação das informações divulgadas pelos Poderes Legislativos dos Municípios do Rio Grande do Sul com base nos dados de 2018 coletados no site do Tribunal de Contas do já citado estado. Da mesma forma, para as análises evolutivas da publicização de informes, os dados dos anos 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013 também foram coletados no site do TCE RS totalizando um período de 06 anos de estudo.

Tabela 01: Relação dos 16 itens e de seus subitens analisados conforme a Lei de Acesso à Informação fornecidos pelo TCE RS

Quesitos	Sim	Não
1 Pedido de informação por meio da internet		
2 Relatório de pedido de informação		
3 Registro de despesa		
4 Informações sobre licitações e seus editais e resultados		
5 Informações sobre contratos celebrados		
6 Administração do patrimônio público – imóvel		
7 Administração do patrimônio público – veículos		
8 Recursos humanos		
9 Diárias		
10 Publicação de perguntas e repostas mais frequentes		
11 Ferramentas de pesquisa		
12 Canal de comunicação com o cidadão		
13 Medidas para garantir atendimento a usuários com necessidades especiais		
14 Instrumento normativo local que regulamente a Lei de Acesso à Informação		
15 Serviço de atividade de interesse coletivo		
16 Ato que aprecia as contas do prefeito e o teor do julgamento		
17 Demonstrações contábeis		

Fonte: TCE

Como forma de analisar melhor os resultados e classificar os poderes legislativos de cada município de acordo com o nível de cumprimento da legislação, adotou-se a forma de somatório dos percentuais dos seis anos (2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018) e a posterior classificação destes em faixas de enquadramento.

Para esse trabalho os percentuais de conformidade com a Lei de Acesso à Informação foram somados ano a ano entre o período de 2013 a 2018 perfazendo um total que foi usado para realização da escala de classificação de nível de cumprimento da Lei 12.527/11. Essa soma está representada na equação 1.

Equação 01: Índice de cumprimento da Lei de Acesso à Informação

$$ICLAI: \sum \text{ dos percentuais obtidos em cada ano da pesquisa}$$

Fonte: o autor.

Para construção dessa classificação foi usado como base a escala de Likert que consiste em tomar um construto e desenvolver um conjunto de afirmações relacionadas à sua definição. Essa escala proposta originalmente por ele deixa claro que a mesma centrava-se na utilização de cinco pontos.

No que se refere à classificação por CORED, este é um fórum de discussão e decisão acerca de políticas e ações que visem o desenvolvimento regional. Foram criados pela Lei n° 10.283 de 17 de outubro de 1994 e regulamentados pelo Decreto n° 35.764 de

dezembro de 1994, tendo como objetivos a promoção do desenvolvimento regional harmônico e sustentável; a integração dos recursos e das ações do governo na região; a melhoria da qualidade de vida da população; a distribuição equitativa da riqueza produzida; o estímulo da permanência do homem em sua região e a preservação e recuperação do meio ambiente.

O COREDE RS está separado em 9 regiões funcionais distintas sendo elas: região funcional 1 que abrange os COREDE Centro Sul, Metropolitano Delta do Jacuí, Paranhana Encosta da Serra, Vale do Caí e Vale do Rio dos Sinos; região funcional 2 que abrange os COREDEs Vale do Rio Pardo e Vale do Taquari; região funcional 3 que abrange os COREDEs Campos de Cima da Serra, Hortênsias e Serra; região funcional 4 que abrange o COREDE Litoral; região funcional 5 que abrange o COREDE Sul; região funcional 6 que abrange os COREDEs Campanha e Fronteira Oeste; região funcional 7 que abrange os COREDEs Celeiro, Fronteira Noroeste, Missões e Noroeste Colonial; região funcional 8 que abrange os COREDEs Alto Jacuí, Central, Jacuí Centro e Vale do Jaguari e região funcional 9 que abrange os COREDEs Alto da Serra do Botucaraí, Médio Alto Uruguai, Nordeste, Norte, Produção e Rio da Várzea.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Esta seção apresenta os resultados e análises da pesquisa empírica que para responder de forma clara os objetivos fora dividida em quatro partes. Os dados foram analisados com a finalidade de apresentar um diagnóstico das conformidades das informações publicadas pelos poderes legislativos conforme a Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) dos municípios com mais de 10 mil habitantes do Rio Grande do Sul.

4.1 Análise geral dos municípios em conformidade com a lei 12.527/11.

Esse tópico apresenta a posição geral de colocação após o somatório de percentuais de cumprimento anual de cada município estudado, possibilitando a clara visualização e classificação desde o município que mais cumpre com a lei em estudo, até o que mais se encontra em desacordo com ela. A relação aos níveis de transparência restritos às exigências legais ilustra a situação dos municípios pesquisados em termos de efetividade da Lei de Acesso à Informação, ou seja, em que medida a legislação de transparência é atendida e respeitada pelas Câmaras Municipais das cidades do Rio Grande do Sul com mais de 10.000 habitantes.

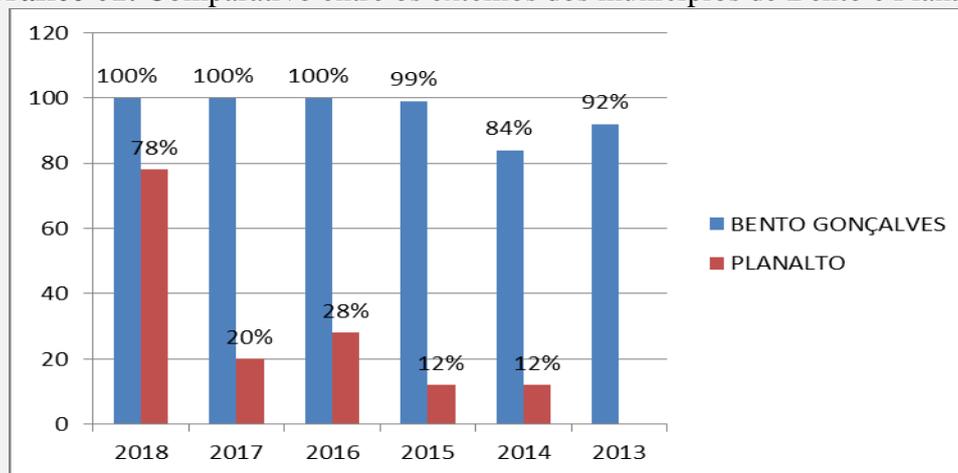
Techio & Pinto. Análise das conformidades dos portais de transparência das câmaras de vereadores dos municípios com mais de 10 mil habitantes do Rio Grande do Sul

Inicialmente foi realizada a análise anual dos poderes legislativos dos seis anos que compõe a amostra tendo sido coletados os valores percentuais de cumprimento da Lei de Acesso à Informação em cada ano de estudo. Diante dos resultados dos somatórios desses dados e da classificação geral desse grau de cumprimento da lei 12.527/11.

Os resultados apontam que o poder legislativo da cidade de Bento Gonçalves na Serra Gaúcha, é o que mais cumpre com os preceitos da lei 12.527/11, sendo o considerado mais transparente da amostra estudada. Em contrapartida observasse os poderes legislativos dos municípios que menos cumprem com as determinações da lei 12.527/11. Estes municípios estão classificados nas posições mais inferiores do estudo demonstrando que possuem um nível muito baixo de cumprimento da legislação. Segundo a classificação encontrada, Planalto ocupa a última colocação sendo o município que tem o poder legislativo que menos cumpre com o que determina a Lei de Acesso à Informação.

Ao traçar um comparativo entre a cidade que está em primeiro lugar do ranking de cumprimento da lei e a cidade que se encontra em última posição, é possível verificar as suas diferenças conforme demonstrado no Gráfico 1

Gráfico 01: Comparativo entre os extremos dos municípios de Bento e Planalto



Fonte: Dados da pesquisa.

Nota-se que a cidade de Planalto mesmo tendo permanecido com resultados insatisfatórios quanto ao cumprimento da lei 12.527/11 durante o período estudado, apresenta uma evidente evolução entre os anos de 2017 e 2018 passando de um percentual de cumprimento da lei de 20% para quase 80% respectivamente.

Por outro lado, ao observar a evolução da divulgação das informações prescritas em lei pelo poder legislativo de Bento Gonçalves, é possível perceber que tal município possui ótimos índices desde o início da obrigatoriedade de observância da lei, tendo tido

apenas um pequeno decréscimo no ano de 2014, porém, no ano seguinte voltou a restabelecer seu alto nível de divulgação das informações.

Esses resultados deixam claro que há uma necessidade por parte desses órgãos que foram considerados menos transparentes, de se reinventarem quando o assunto é a transparência dos atos e fatos de suas gestões. Todavia, entende-se que a sociedade também precisa exercer seu papel fiscalizador nesse processo, de modo a cobrar deles um maior nível de transparência. O processo de busca pela transparência não pode ser exclusivo de alguns órgãos dentro do aparato público e sim parte de uma política governamental aspirando todos os interessados.

4.2 Análise do grau de conformidade e classificação dos municípios quanto ao cumprimento da lei 12.527/11.

Esta separação teve como base o que fora adotado por estudos anteriores como o estudo feito por Silva (2017) que analisou os níveis de transparência dos órgãos executivos do estado de Pernambuco e propõe a classificação dos municípios em “muito alto” nível de cumprimento da lei 12.527/11, “alto” nível, “razoável”, “baixo” e “muito baixo”, conforme demonstrado na Tabela 2.

Tabela 02: Classificação do nível de cumprimento da lei 12.527/11

Nível de cumprimento	Classificação	Número de municípios	Percentual
De 600 a 501	Muito alto	14	8,4
De 500 a 401	Alto	75	44,9
De 400 a 301	Razoável	55	33
De 300 a 201	Baixo	18	10,7
De 200 a 0	Muito baixo	5	3

Fonte: o autor.

Por meio da análise da escala de classificação da amostra em estudo, tornou-se evidente que apenas 14 municípios se encontram classificados na pontuação considerada como “muito alta”, 75 municípios encontram-se classificados no nível considerado como “alto”, 55 municípios aparecem na posição de nível classificatório considerado como “razoável”, 18 cidades como “baixa” e 5 como municípios que classificam-se no nível considerado como de “muito baixa” transparência.

Esse resultado sinaliza que, do todo da amostra, apenas 8,40%, ou seja, menos de 10% dos municípios cumprem com a maioria dos itens exigidos pela lei 12.527/2011. Pode-se dizer que é um índice um tanto baixo visto que a lei está em vigor há quase dez

Techio & Pinto. *Análise das conformidades dos portais de transparência das câmaras de vereadores dos municípios com mais de 10 mil habitantes do Rio Grande do Sul*

anos e que os tribunais de contas vêm cobrando fortemente pelo cumprimento das determinações da mesma.

Passando para a classificação imediatamente posterior que se trata da classe de “alto nível” de divulgação das informações obrigatórias pela lei 12.527/11, nota-se que em relação a classificação anterior, há uma quantidade relativamente maior de municípios que se classificam como de “alto” nível de cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Ao fazer essa análise percebe-se que do total da amostra trabalhada, 44,9% dos municípios pertencem a esse nível de cumprimento da lei, ou seja, dos 167 municípios da amostra, 75 classifica-se no nível alto de cumprimento da Lei de Acesso à Informação no período pesquisado, sendo o nível de faixa que concentra a maior quantidade de municípios.

Portanto, esses resultados permitem que se possa afirmar que a maioria da amostra alcança um “alto” nível de cumprimento da lei de transparência atendendo uma grande quantidade dos requisitos legais. Entretanto, ainda há um longo caminho a percorrer a fim de atingir altos índices de transparência por parte de todos os municípios, órgãos e poderes.

Na sequência têm-se os municípios classificados dentro da faixa de pontuação denominada de nível “razoável” de cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Essa faixa contabiliza um montante de 55 cidades perfazendo um percentual de 32,9% do somatório da amostra alvo de estudo.

O diagnóstico situacional das câmaras municipais reflete que essas 55 cidades deixam de cumprir com vários itens determinados em lei, o que as leva a essa classificação que, demonstra a ausência da cultura de alimentação de muitos dados e a incapacidade pública de dar efetividade a transparência, tão importante para construção de uma sociedade mais justa.

Subsequentemente têm-se os municípios classificados como de “baixo” nível de divulgação das informações obrigatórias perfazendo um total de 18 municípios ou 10,77% com um pequeno número de itens exigidos pela legislação vigente. Mesmo com o passar dos anos de obrigatoriedade de observância da lei e a cobrança por parte da sociedade de mais transparências dos atos públicos, esses órgãos ainda não se adequaram a essa obrigatoriedade ficando muito aquém das exigências da lei.

Como classificação final nota-se os municípios que se enquadram no nível denominado “muito baixo” de cumprimento da lei 12.527/11 são os cinco municípios

Techio & Pinto. Análise das conformidades dos portais de transparência das câmaras de vereadores dos municípios com mais de 10 mil habitantes do Rio Grande do Sul

com os poderes legislativos que estão piores classificados na pesquisa. A essa classificação pertence 3.0% do total da amostra analisada no estudo. Esse resultado é preocupante, uma vez que se espera, com o passar dos anos, que as entidades públicas, tenham um maior domínio de suas atribuições e responsabilidades, além do conhecimento e cumprimento efetivo do que preconiza a legislação de acesso à informação, o que deveria deixar, assim, as suas atividades mais transparentes, a fim de se legitimar perante a sociedade.

4.3 Classificação do nível de transparência por regiões funcionais dos COREDEs.

A Tabela 3 demonstra a média do nível de transparência no ano de 2018 segundo os 28 COREDEs que compõem as 9 regiões funcionais do Rio Grande do Sul. É possível observar que o COREDE Celeiro é o que possui a maior média de transparência no ano de 2018, sendo está 100%. No outro lado da tabela, temos o COREDE Alto da Serra do Botucaraí que possui o menor índice de cumprimento da Lei de Acesso à Informação sendo um total de apenas 70,25%, evidenciando um distanciamento entre os valores extremos da tabela de aproximadamente 30%.

Tabela 03: Nível de transparência por COREDEs

COREDE	Média trans. 2018	COREDE	Média trans. 2018
Altos da Serra do Botucaraí	70,25	Vale do Rio Pardo	95,70
Delta do Jacuí	79,87	Hortênsias	96,50
Campanha Sul	84,33	Norte	96,50
Fronteira Oeste	87,33	Litoral	96,66
Campos de Cima da Serra	88,12	Rio da Várzea	97,00
Médio Alto Uruguai	89,00	Nordeste	97,50
Jacuí Centro	89,33	Noroeste Colonial	97,50
Paranhana	90,50	Serra	97,91
Centro Sul	91,80	Produção	98,66
Vale do Taquari	93,12	Central	99,00
Vale do Rio Jaguari	94,20	Vale do Cai	99,00
Fronteira Noroeste	95,00	Alto Jacuí	99,40
Missões	95,25	Vale do Rio dos Sinos	99,41
	95,50	Celeiro	100,00

Fonte: Dados da pesquisa.

Dentro dessa variação entre o COREDE com maior nível de cumprimento da Lei de Acesso à Informação e o com menor nível de cumprimento da legislação, pode-se notar que as médias de transparência giram em torno de valores próximos de 93,40% representando um índice geral bastante próximo de 100%, ou seja, isso evidencia que os

Techio & Pinto. Análise das conformidades dos portais de transparência das câmaras de vereadores dos municípios com mais de 10 mil habitantes do Rio Grande do Sul

COREDEs do Rio Grande do Sul estão cumprindo com a maioria dos itens que determina a Lei de Acesso à Informação que sejam publicados.

Já quanto ao nível de transparência de cada uma das 9 regiões funcionais no ano de 2018 assim como o percentual mínimo e máximo de transparência de cada uma delas evidenciou-se que a região com o percentual mais baixo de valores mínimos de transparência é a região funcional 1 seguida pela região 6 e posteriormente pela região 9 que possuem respectivamente 36%, 37% e 39% de cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Já a Tabela 4 demonstra o nível de transparência de cada uma das 9 regiões funcionais no ano de 2018 assim como o percentual mínimo e máximo de transparência de cada uma delas. Primeiramente, é possível observar que a região com o percentual mais baixo de valores mínimos de transparência é a região funcional 1 seguida pela região 6 e posteriormente pela região 9 que possuem respectivamente 36%, 37% e 39% de cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Esses números representam a média geral da região e demonstraram um índice muito baixo de cumprimento da lei ainda no ano de 2018, ou seja, nove anos após sua promulgação. É preciso que os municípios que compõem essas regiões trabalhem para melhorar consideravelmente no que se refere a assegurar o direito fundamental de acesso à informação aos cidadãos, uma vez que a lei 12.527/11 diz que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de solicitação ou requerimento, a divulgação de informações de sua competência que sejam de interesse coletivo ou geral.

Tabela 04: Nível de transparência por região funcional dos COREDEs

Região Funcional	Média	Desvio Padrão	Mínimo	Máximo
Nove	98,00	15,34	39,00	100
Oito	97,90	4,33	83,00	100
Sete	86,88	5,76	81,00	100
Seis	87,09	21,59	37,00	100
Cinco	87,80	13,97	54,00	100
Quatro	92,70	14,30	54,00	100
Três	96,55	7,14	78,00	100
Dois	95,00	9,17	54,00	100
Um	92,50	15,86	36,00	100

Fonte: Dados da pesquisa.

Por outro lado, a região com maior percentual mínimo, é a região 8 que possui 83% de cumprimento da Lei no ano de 2018 demonstrando índices um pouco melhores, no entanto ainda não atinge a totalidade de cumprimento da legislação vigente. Consequentemente essas mesmas regiões, ou seja, a região funcional 1, 6 e 9 também

Techio & Pinto. *Análise das conformidades dos portais de transparência das câmaras de vereadores dos municípios com mais de 10 mil habitantes do Rio Grande do Sul*

possuem o maior desvio padrão entre o valor máximo e o valor mínimo de cumprimento da legislação em estudo, assim como a região funcional 7 possui o menor desvio padrão entre esses extremos demonstrando maior variação entre maiores e menores valores de transparência nessas regiões.

De outra parte, dentre as nove regiões funcionais dos COREDEs é possível observar que a região funcional 9 composta pelos COREDEs Alto da Serra do Botucaraí, Médio Alto Uruguai, Nordeste, Norte, Produção e Rio da Várzea, possui a maior média de evidenciação da lei 12.527/11 tendo atingido a marca de 98% no ano de 2018. Em seguida temos as regiões funcionais 8 que possui uma média de cumprimento da legislação de 97,90%, a região funcional 3 com 96,55% e a região funcional 2 com 95,00%. Na sequência temos as regiões funcionais 4 com 92,70% e a região funcional 1 com 92,5% de cumprimento da Lei de Acesso à Informação em 2018. As regiões 6 e 5 com 87,09% e 87,80%, respectivamente, vem logo a seguir e como a região funcional dos COREDEs RS que possui a menor média de cumprimento da Lei de Transparência no ano de 2018 fica a região funcional 7 a qual cumpre com 86,88% da lei.

A análise dos dados da presente pesquisa remete a percepção do fato de que o nível de transparência nas câmaras municipais de vereadores dos municípios com mais de 10.000 habitantes do Estado do Rio Grande do Sul, em sua maioria, vem crescendo gradativamente desde a promulgação da Lei 12.527/11. No entanto, mesmo após praticamente 10 anos da legislação ter entrado em efetivo vigor, ainda existem muitos órgãos públicos das diversas esferas que cumprem com uma parcela bastante reduzida da lei.

Sendo assim, Barbosa (2017) corrobora em seu estudo que, no Brasil, ainda há um baixo nível de evidenciação de informações por parte dos órgãos públicos e municípios. Isso acontece mesmo após a criação de leis como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, contradizendo o que esses instrumentos legais preconizam.

Todavia, o cumprimento das formalidades legais previstas na legislação nacional por parte dos entes federados, sejam eles na esfera federal, estadual ou municipal, não significa nem assegura a efetiva transparência pública tão almejada pela sociedade (Raupp, 2011). Segundo Meinheim (2015), Diretora de Contabilidade Geral do Estado de Santa Catarina essa transparência efetiva somente ocorrerá pela utilização de uma linguagem mais próxima ao cidadão, seja pela disponibilização de ferramentas, ou

avanços tecnológicos, que tentam propiciar uma nova experiência aos cidadãos na pesquisa de dados públicos.

Para Pegoraro (2019), o grau de transparência da administração pública está relacionado a capacidade organizacional, inteligibilidade, influência e credibilidade política, maturidade, eficiência, robustez dos elementos sociopolíticos, capacidade organizacional melhorando a eficácia e confiança das partes interessadas.

Jahns (2015) afirma que a forma como os gestores demonstram estar dispostos a permitir que os cidadãos monitorem seu desempenho em relação as contas públicas, afeta positivamente a visão do cidadão em relação ao governo, criando um elo de confiança que auxilia na tomada de decisão de forma racional e consistente. Da mesma forma vivenciando-se a era da sociedade da informação, época em que as organizações públicas precisam ser capazes de incorporar a efetividade do compartilhamento de informações em suas ações diárias, de tal modo que essa prática se torne rotina e não ato esporádico até mesmo em estruturas organizacionais menos organizadas e estruturadas.

Nesse sentido Gama, (2016) sugere que as informações de todas as esferas das instituições de governo devem estar organizadas de forma a evidenciar seus dados de modo instintivo, inteligível, ágil e independente de qualquer situação adversa. A própria Lei de Acesso à Informação estabelece que toda e qualquer informação da gestão pública é passível de publicação à sociedade, a menos que esta seja legalmente restrita como: informações que contenham grau de sigilo secreto ou ultrassecreto, apresentadas pela própria; informações pessoais que afetem a intimidade e a vida privada das pessoas; ou informações que têm proteção de outra legislação específica vigente no Brasil.

No entanto, conforme constatado nos resultados da pesquisa, é possível afirmar que as câmaras de vereadores dos municípios com mais de 10.000 habitantes do estado do Rio Grande do Sul estão bastante aquém do que a Lei de Acesso à Informação determina e também do que a sociedade exige dos governantes públicos. Para que isso seja melhorado de tal forma que realmente a Lei de Acesso à Informação seja cumprida na íntegra, é preciso que sejam realizadas algumas ações.

Na prática do fluxo informacional, é permitido aos atores sociais possuir o poder de intervir na organização social intensificando a democracia, retardando a corrupção e dessa forma efetivar o controle social. Segundo Riquinho (2015), a noção de democracia, apesar de diferentes conotações, está centrada na participação do cidadão, nesse sentido a soberania popular deve ser grande norteadora daquele que administra uma vez que, a

atuação protagonista do cidadão somente se torna possível a partir do momento em que ele encontrar as informações necessárias para tal.

5. Considerações Finais

Inicialmente é essencial destacar que a administração pública contemporânea tem passado por um momento de grandes transformações embaladas por vários fatores como a cobrança por parte dos órgãos de controle externo, imposições legais e também pela mudança de comportamento dos cidadãos que tem se demonstrado mais interessados e conscientes de seus direitos. Tal fato tem tornado as pessoas mais exigentes em relação a qualidade e empregos dos recursos públicos fortalecendo o equilíbrio entre os interesses da população e do Estado através da consolidação da cultura da transparência.

A transparência aparece como um dos principais mecanismos impulsionadores da efetividade e da eficiência na gestão pública e sua concretização gera uma utilidade organizacional para a administração pública, pois exige que o ente público se auto-organize, guardando históricos de dados, mantendo suas informações atualizadas e gerando relatórios que poderão auxiliar na sua gestão. Ademais, quanto mais informações estão divulgadas de forma rotineira e espontânea, menor tende a ser o número de solicitações que precisarão ser analisadas pelo órgão.

Em suma, a presente pesquisa demonstrou que após a promulgação da lei 12.527/11, a partir do ano de 2012, ano de início da observância dos dados, até o ano de 2018, as câmaras municipais de vereadores dos municípios do estado do Rio Grande do Sul com mais de 10.000 habitantes, em geral, vem evoluindo positivamente, ainda que de forma morosa, no que se refere ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, dando aos poucos mais transparência aos atos públicos conforme determina a já citada legislação.

O presente estudo possibilitou concluir que dos 167 municípios estudados ao longo do período de seis anos 2018, 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013 o município com o Poder Legislativo que possui o maior nível de transparência da amostra estudada é Bento Gonçalves e o Poder Legislativo que possui o menor nível de transparência é o da cidade de Planalto. Ainda de forma conclusiva, o estudo demonstra que apenas 13,7% desses entes federados classificam-se como municípios de alto ou muito alto nível de cumprimento da lei de transparência, os 86,3% restantes, classificam-se como legislativos de municípios de nível razoável, baixo ou muito baixo de cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Da mesma forma, conclui-se que o a região funcional considerada mais transparente dos COREDES RS é a região funcional 9 que abrange os COREDEs Alto da Serra do Botucaraí, Médio Alto Uruguai, Nordeste, Norte, Produção e Rio da Várzea. Já a região funcional dos COREDE, considerada a menos transparente é a região funcional 7. Dentre os COREDEs o COREDE Celeiro é o que possui a maior média de transparência no ano de 2018, sendo esta 100%. Por outro lado, temos o COREDE Alto da Serra do Botucaraí que possui o menor índice de cumprimento da Lei de Acesso à Informação sendo um total de apenas 70,25%.

Portanto, processo de transparência vem-se demonstrando lento, mas, aos poucos, rompe-se a cultura da transparência eventual ou esporádica do que é público, acentuando e tornando a participação comunitária cada vez mais intensa e constante, possibilitando ao cidadão, a oportunidade de maior controle para melhoria dos serviços prestados à sociedade. Dessa forma, a democracia é fortalecida e todos os cidadãos têm a chance de cobrar o correto emprego dos recursos públicos de modo a serem convertidos em políticas públicas que tragam bem-estar social e qualidade de vida a população.

No entanto, há ainda muito espaço para aprimoramentos de modo que todos os cidadãos gaúchos tenham acesso a portais de excelência, com informações fidedignas, atualizadas, compreensíveis e de fácil acesso, para que finalmente a sociedade possa passar por um processo de transformação. A pesquisa apresenta algumas limitações como o caráter subjetivo, pelo fato de ser contado com a interpretação e visão do pesquisador quanto aos dados analisados. Dados semelhantes poderiam acarretar diferentes análises e conclusões caso estudados por diferentes pesquisadores. Outra limitação é o fato de durante o período da pesquisa não ter sido encontrado os dados relativos ao ano de 2019, o que possibilitaria uma visão mais atualizada ao estudo.

O assunto referente a transparência pública ou Lei de Acesso à Informação é um tema que pode ser largamente estudado com diversos vieses a serem trabalhados ou seguidos. Como sugestão para trabalhos futuros, pode-se pesquisar sobre quais os fatores que influenciam no grau de transparência dos municípios de forma a ampliar o estudo proposto por essa dissertação. Assim como descobrir os motivos pelos quais alguns municípios deixam de cumprir com algumas determinações da lei baixando seus níveis de transparência em determinados períodos.

Techio & Pinto. *Análise das conformidades dos portais de transparência das câmaras de vereadores dos municípios com mais de 10 mil habitantes do Rio Grande do Sul*

Também se pode sugerir como tema para próximos estudos, fazer uma análise do grau de transparência da divulgação de informações de outros órgãos públicos como os da área da saúde, educação, trânsito, em institutos, órgão de poderes executivos dos estados ou município, traçando comparativos entre órgãos da mesma esfera com características semelhantes.

Por fim, outra sugestão é estudar a conformidade com a Lei de Acesso à Informação dos processos licitatórios, dos contratos firmados, dentre outros que possam ser confrontados com o que foi divulgado no diário oficial, buscando saber se o que os órgãos estão divulgando no portal da transparência corresponde, de fato, à sua execução, ou se há omissão de informações. Cabe estudar também quais são os impactos que são causados na sociedade após a publicação das informações, buscando saber, por exemplo, como a sociedade utiliza as informações disponíveis e quais os fatores os levam a buscar informações públicas.

Referências

Andrade, R. G. (2014). Transparência de câmaras municipais dos maiores municípios brasileiros por meio de portais eletrônicos: um estudo à luz da lei de acesso a informação. *Revista Administração Pública*.

Arantes, R. B. (2010). Controles democráticos sobre a administração pública no Brasil: legislativo, tribunais de contas, judiciário e ministério público. Rio de Janeiro. FGV, 2. p.109-147.

Barbosa, L. (2017). Lei de Acesso a Informação e controle social: um estudo do nível de transparência do estado de Pernambuco. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Maria, UFSM.

Bonato, R. A. V. (2007). Tribunal de Contas: Análise da sua competência à luz da constituição de 1988. Monografia, UFPR, Curitiba.

Brasil. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

Brasil. Decreto 35.764 de 28 de dezembro de 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

Brasil. Lei Ordinária 10.283 de 17 de outubro de 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 abril. 2019.

Brasil. Controladoria Geral da União. Acesso à informação pública: uma introdução a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br>> Acesso em 20 de agosto de 2018.

Techio & Pinto. *Análise das conformidades dos portais de transparência das câmaras de vereadores dos municípios com mais de 10 mil habitantes do Rio Grande do Sul*

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

Brasil. Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

Brasil. Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

Brasil. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Municípios e do Distrito Federal. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

Castro, D, P de. (2011). Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público: integração das áreas do ciclo de gestão: contabilidade, orçamento e gestão dos controles internos como suporte á governança corporativa. 4. Ed. São Paulo: Atlas.

Cgu, 2005. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/ivforumglobal/pt_br/htm/pt-br-8.htm. Acesso em: 24 jan. 2018.

Cgu, 2018. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/noticias/2018/02/brasil-permanece-bem-avaliado-em-indice-global-de-transparencia-orcamentaria>

Cruz, C. F.; & Afonso, L. E. (2012). Responsabilidade na Gestão Fiscal: um estudo em grandes municípios com base nos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista de Administração Pública.

Gama, J. R. (2016). Transparência pública e governo eletrônico: análise dos portais dos municípios do Pará. Dissertação (Mestrado em Planejamento em desenvolvimento). Universidade Federal do Pará (UFPA). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (PPGDSTU). Belém.

Gruman, M. (2012). Lei de Acesso à Informação: Notas e um Breve Exemplo. Revista Debate. Porto Alegre, v.6, n.3, p.97-108, set.-dez. Disponível em:<
<http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/34229>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

Hair, J.F.; & Babin, B.; & Money, A.H.; & Samouel, P. (2009). Fundamento de métodos de pesquisa em administração. Porto Alegre: Bookman.

Hood, C. (2011). From world to Wiki Leaks world: A new chapter in the transparency story? Governance, v. 24, n. 4, p. 635–638.

Techio & Pinto. *Análise das conformidades dos portais de transparência das câmaras de vereadores dos municípios com mais de 10 mil habitantes do Rio Grande do Sul*

Jahns, F.T. (2015). *Transparência do poder executivo dos estados brasileiros: um estudo a partir dos portais eletrônicos*. Dissertação de mestrado. UDESC – Universidade do estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC.

Meirelles, H. L. (2006). *Direito Administrativo Brasileiro*. 32º Ed. São Paulo: Malheiros Editores.

Meincheim, G. (2015). *Governo de Santa Catarina*. www.sc.gov.br. Acesso em 21 de abril.

Melo, D. A. (2019). *Transparência da informação pública: uma avaliação de sítios eletrônicos de universidades federais brasileiras*. Dissertação, Universidade Federal de Goiás UFG, Goiania, GO.

Newbold, T. H.L. N., & Hill, S. L., & Contu, S. L., & Senior, R. A. (2015). Global effects of land use on local terrestrial biodiversity. *Nature*, 520(7545), 45-50.

Pegoraro, D. (2019). *Transparência no instituto federal do rio grande do sul: uma análise sob a óptica dos diferentes stakeholders*. Universidade Federal de Santa Maria.

Platt Neto, O, A. et al. (2017). Publicidade e transparência das contas públicas: obrigatoriedade e abrangência. *Revista Cont. Vista & Revista*. Belo Horizonte, v.18, n. 1, p.75-94, jan./mar.

Raupp, F. M. (2011). *Construindo a accountability em câmaras municipais do estado de Santa Catarina: uma investigação nos portais eletrônicos*. 2011. 193f. Tese de doutorado. Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA.

Raush, R. B. S. (2010). Controle social na administração pública: a importância da transparência das contas públicas para inibir a corrupção. *REPeC - Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade*, Brasília, v. 4, n. 3, art. 2, p. 23-43, set/dez.

Riquinho, C L. (2015). *Democracia, transparência pública e controle cidadão: um estudo de caso do portal de transparência de Santa Maria/RS*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria. RS.

Sanchez, I. M. G.; & Aceituno, J. V. F.; & Dominguez, L. R. (2012). Determinants of corporate social disclosure in Spanish Local governments. *Journal of Cleaner Production*, n. 39, p.60-72.

Santos, P.M et al. (2017). Ranking dos Tribunais de Contas Brasileiros: uma avaliação a partir dos padrões web em governo eletrônico. *Revista de Administração Pública*, v. 47, n.3, p.721-744.

Silva, R. L.; & RUE, L. A. (2019). *O acesso às informações públicas por meio de portais como instrumento para a democratização do poder judiciário: uma análise comparativa nos países do Mercosul*. 2014. Disponível em:

Techio & Pinto. *Análise das conformidades dos portais de transparência das câmaras de vereadores dos municípios com mais de 10 mil habitantes do Rio Grande do Sul*

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3556a3018cce3076>>. Acesso em 25 de março.

Silva, L. V. B. (2014). Lei de acesso à informação e controle social: um estudo do nível de transparência dos órgãos do poder executivo do estado de Pernambuco.

Scholtes, E. (2012). Transparency, symbol of a drifting government. In: Transatlantic Conference on Transparency Research.

Silva, L. V. B. (2017). Lei de acesso à informação e controle social: um estudo do nível de transparência dos órgãos do poder executivo do Estado de Pernambuco.

Tce Rs, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. (2017). Relatório de Transparência dos Municípios Gaúchos.

Tobias, I. F. (2012). Controle Social da Gestão Pública e a Lei de Acesso a Informação. Belo Horizonte. JurisWay. Sistema Educacional on-line.